



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O ACESSO À JUSTIÇA E A DESIGUALDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO

ORIENTANDO (A) – EDUARDDA CAROLYNNE CASTILHO TASSARA
ORIENTADOR (A) - PROF. DRA. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO DE
CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2025

EDUARDDA CAROLYNNE CASTILHO TASSARA

O ACESSO À JUSTIÇA E A DESIGUALDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO
2025

EDUARDDA CAROLYNNE CASTILHO TASSARA

O ACESSO À JUSTIÇA E A DESIGUALDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Data da Defesa: 12 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof ^a : Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo de Carvalho	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof ^o Mestre Júlio Anderson Alves Bueno	Nota
---	------

O ACESSO À JUSTIÇA E A DESIGUALDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Eduardda Carolynne Castilho Tassara

RESUMO

O presente artigo científico teve como objetivo analisar o acesso à justiça no Brasil e as desigualdades presentes no sistema jurídico, identificando as principais barreiras estruturais e sociais que dificultam a efetivação desse direito fundamental. A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica, utilizando doutrina, legislação, documentos oficiais e dados estatísticos. O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro abordou a concepção de acesso à justiça sob a ótica dos direitos fundamentais e das declarações internacionais, bem como sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo analisou a desigualdade estrutural no sistema jurídico, destacando seus reflexos sociais, econômicos e institucionais. O terceiro discutiu o papel das instituições, como a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e os órgãos de assistência jurídica, no enfrentamento das barreiras de acesso à justiça. Concluiu-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos voltados à promoção da igualdade, a concretização efetiva do acesso à justiça ainda se mostra limitada diante das desigualdades persistentes, exigindo fortalecimento de políticas públicas e mudanças estruturais.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Desigualdade; Sistema Jurídico; Direitos Fundamentais; Defensoria Pública.

ACCESS TO JUSTICE AND INEQUALITY IN THE JUDICIAL SYSTEM

ABSTRACT

This scientific article aimed to analyze access to justice in Brazil and the inequalities present in the legal system, identifying the main structural and social barriers that hinder the realization of this fundamental right. The research was developed using bibliographic methodology, utilizing doctrine, legislation, official documents, and statistical data. The work was divided into three chapters. The first addressed the concept of access to justice from the perspective of fundamental rights and international declarations, as well as its incorporation into the Brazilian legal system. The second analyzed structural inequality in the legal system, highlighting its social, economic, and institutional impacts. The third discussed the role of institutions, such as the Public Defender's Office, the Judiciary, and legal aid agencies, in addressing barriers to access to justice. The conclusion was that, although the Brazilian legal system has instruments aimed at promoting equality, the effective implementation of access to justice remains limited in the face of persistent inequalities, requiring strengthened public policies and structural changes.

Keywords: Access to justice; Inequality; Legal system; Fundamental rights; Public defender.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo condição essencial para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Entretanto, a realidade social brasileira evidencia profundas desigualdades que comprometem a efetividade desse direito, sobretudo em relação aos grupos social e economicamente vulneráveis.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os limites e desafios do acesso à justiça no Brasil, diante das desigualdades estruturais presentes no sistema jurídico.

A justificativa da pesquisa decorre da atualidade e relevância do tema, uma vez que o acesso efetivo à justiça representa não apenas um direito individual, mas também um instrumento de promoção da igualdade e da cidadania.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina, legislação, documentos oficiais e dados estatísticos.

A estrutura do trabalho será organizada em três capítulos: o primeiro abordando o conceito de acesso à justiça e sua proteção normativa no plano nacional e internacional; o segundo discutindo a desigualdade no sistema jurídico e seus impactos sociais; e o terceiro analisando o papel das instituições responsáveis pela garantia desse direito.

1 ACESSO À JUSTIÇA

1.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um dos fundamentos essenciais de qualquer sociedade que se pretenda democrática e igualitária. Ele representa não apenas o direito formal de ingressar com ações no Judiciário, mas, sobretudo, a possibilidade real de obter uma resposta justa, célere e efetiva do Estado às demandas sociais. Trata-se de uma

noção que vai além da mera presença de tribunais ou da existência de leis: envolve a garantia de que todos, independentemente de sua condição econômica, social, étnico-racial ou cultural, possam reivindicar e proteger seus direitos de forma equânime. No Brasil, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o acesso à justiça como direito fundamental. No entanto, é preciso compreender que o simples direito de peticionar não garante, por si só, justiça material. Conforme argumentam Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça demanda não apenas mecanismos legais, mas também estruturas institucionais que eliminem as barreiras sociais, econômicas e culturais enfrentadas principalmente pelas camadas mais vulneráveis da população.

Nesse sentido, o conceito de acesso à justiça deve ser interpretado como um direito multifacetado, que abrange tanto a dimensão formal quanto a material da cidadania. A presença de garantias legais deve ser acompanhada de políticas públicas que promovam o empoderamento social e o fortalecimento da cidadania ativa. A justiça deve ser compreendida como um bem público, cuja fruição não pode estar condicionada à capacidade econômica ou ao nível de escolaridade dos indivíduos.

Além disso, é importante ressaltar que o acesso à justiça está diretamente vinculado à ideia de justiça social. Não basta que os cidadãos possam acessar os tribunais; é necessário que o façam em condições de igualdade, e que as decisões proferidas sejam efetivamente cumpridas e respeitadas. Quando há desigualdade na capacidade de litigar, na qualidade da representação jurídica e na receptividade do sistema às demandas sociais, a justiça deixa de cumprir sua função distributiva e se converte em instrumento de produção de desigualdades.

A partir dessa perspectiva, estudiosos como Fábio Konder Comparato (2005) destacam que o acesso à justiça é a principal forma de tornar operante o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Sem meios efetivos de reivindicar direitos, a cidadania se torna apenas formal, e o Estado falha em garantir a proteção dos segmentos sociais mais vulneráveis. Nesse cenário, o direito à justiça deve ser compreendido como uma ponte entre a legalidade e a realidade social.

1.1.1 Importância do acesso à justiça

A centralidade do acesso à justiça no Estado de Direito reside no fato de que ele possibilita o exercício pleno da cidadania. Sem essa garantia, os demais direitos fundamentais tornam-se, na prática, vazios de conteúdo. O Judiciário se torna, então, o canal por onde o cidadão busca reparações contra injustiças, ilegalidades e abusos, sendo também o espaço para efetivar os direitos sociais previstos na Constituição, como saúde, educação, moradia e trabalho.

Além disso, o acesso à justiça é um instrumento de pacificação social. Quando o cidadão confia no sistema judiciário e consegue solucionar seus conflitos por meio dele, contribui-se para a coesão social e para a legitimidade das instituições. Por outro lado, a negação desse acesso gera descrença nas instituições, aumento da violência e perpetuação da exclusão social.

No plano internacional, esse direito é igualmente reconhecido. O artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) afirma que toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável. Isso demonstra que o acesso à justiça deve ser entendido como um direito humano fundamental, cuja concretização é um dever do Estado.

O fortalecimento do sistema de justiça também tem um papel estratégico no combate à impunidade e à corrupção, ao garantir que todos — inclusive os detentores de poder político e econômico — estejam sujeitos à lei. Esse aspecto é essencial para consolidar a democracia e assegurar a confiança da população nas instituições públicas. Um sistema de justiça acessível, transparente e eficiente promove a igualdade perante a lei e estimula a participação cidadã.

Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni (2014) argumenta que a efetividade do processo é condição imprescindível para que o acesso à justiça se concretize. A existência de um processo justo, que proporcione igualdade de armas entre as partes e que assegure um resultado útil, é o que confere valor real ao direito de ação. Assim, é necessário que o Judiciário esteja não apenas acessível, mas também capacitado para fornecer respostas adequadas às demandas sociais.

1.1.1.1 Impacto da desigualdade no sistema judiciário

Embora o Brasil tenha evoluído significativamente em termos normativos, a desigualdade estrutural ainda é um dos maiores obstáculos à efetivação do acesso à

justiça. A exclusão jurídica é um reflexo direto das desigualdades sociais históricas que marcam o país. As dificuldades enfrentadas por grande parte da população vão desde a falta de informação jurídica, passando por entraves financeiros, até o despreparo do sistema para lidar com as particularidades de grupos historicamente marginalizados.

As pessoas em situação de pobreza, por exemplo, frequentemente não conseguem arcar com os custos processuais, honorários advocatícios e deslocamentos até os fóruns. Embora existam políticas públicas como a Defensoria Pública, essa instituição ainda enfrenta desafios, como a insuficiência de pessoal, estrutura precária e limitações orçamentárias, especialmente em estados do Norte e Nordeste do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Outro ponto relevante é o preconceito estrutural no sistema de justiça. Estudos mostram que pessoas negras, periféricas e com baixa escolaridade enfrentam um tratamento discriminatório tanto no sistema penal quanto no cível. Boaventura de Sousa Santos (2007) destaca que o direito, muitas vezes, é utilizado como instrumento de exclusão, mantendo privilégios e reproduzindo as desigualdades sociais sob a aparência de neutralidade.

É nesse contexto que se torna fundamental discutir o papel do Judiciário na promoção de políticas de equidade. Não basta a existência de normas que garantam o acesso à justiça — é necessário que as instituições estejam capacitadas para atender às especificidades da população marginalizada. Isso inclui, por exemplo, intérpretes em processos que envolvam comunidades indígenas, capacitação para atendimento a pessoas com deficiência, e sensibilidade cultural na análise de demandas coletivas de populações tradicionais.

Outro fator relevante é o racismo institucional, que se manifesta de forma sutil e muitas vezes velada no funcionamento cotidiano do sistema de justiça. A ausência de representatividade negra nos quadros da magistratura, do Ministério Público e das defensorias públicas contribui para a reprodução de uma lógica excludente. O enfrentamento desse problema exige ações afirmativas nas instituições jurídicas e a incorporação da perspectiva de justiça racial nas decisões judiciais (CNJ, 2021).

Ainda nesse ponto, é importante destacar o papel das tecnologias no enfrentamento — e, por vezes, na intensificação — dessas desigualdades. A crescente digitalização dos serviços judiciais, embora traga benefícios como maior celeridade, pode aprofundar o abismo digital entre cidadãos conectados e aqueles

sem acesso à internet ou letramento digital. Segundo dados do IBGE (2022), mais de 30 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à internet, o que impede a plena utilização de serviços como o processo judicial eletrônico (PJe). Isso reforça a necessidade de políticas inclusivas de acesso digital a justiça.

1.1.1.1.1 DADOS SOBRE DESIGUALDADE E EXCLUSÃO JURÍDICA

Esses dados confirmam que a exclusão jurídica é mais um componente da exclusão social, e sua superação passa necessariamente pela construção de políticas públicas integradas. É preciso investir em educação jurídica popular, fortalecer a Defensoria Pública, ampliar a atuação dos juizados especiais e promover uma formação jurídica mais crítica e voltada para a transformação social. (IPEA/FBSP, 2023).

Somente por meio de uma atuação comprometida com a justiça social será possível garantir que o sistema jurídico brasileiro atenda verdadeiramente a todos, promovendo uma justiça efetiva, inclusiva e transformadora. Por fim, é fundamental considerar que a desigualdade no acesso à justiça não é um problema isolado, mas parte de um sistema mais amplo de exclusão que se reflete nas instituições públicas em geral. A busca por soluções requer uma abordagem intersetorial, que envolva o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a sociedade civil organizada.

A promoção do acesso à justiça deve ser compreendida como uma prioridade de política pública, com planejamento estratégico, recursos financeiros adequados e participação social na sua construção e fiscalização.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURÍDICAS

O acesso à justiça é uma das principais garantias democráticas em um Estado de Direito. Trata-se não apenas da possibilidade formal de recorrer ao Poder Judiciário, mas da efetiva viabilidade de que todos, sem distinção, possam reivindicar seus direitos e obter uma resposta justa e adequada. A doutrina apresenta diversas

interpretações sobre o conceito, mas há um consenso de que ele está diretamente relacionado à ideia de cidadania e de igualdade jurídica.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “o acesso efetivo à justiça pode ser considerado o requisito mais básico — o direito de ter direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). Essa concepção evidencia que a justiça não pode estar restrita a determinados grupos sociais, mas deve ser universalizada como um bem coletivo. Já Kazuo Watanabe (1999) afirma que o acesso à justiça deve ser compreendido em seu aspecto material, indo além da simples presença de órgãos jurisdicionais, envolvendo a efetividade das decisões e a capacidade dos indivíduos de conhecerem e utilizarem o sistema.

Já Kazuo Watanabe (1999) afirma que o acesso à justiça deve ser compreendido em seu aspecto material, indo além da simples presença de órgãos jurisdicionais, envolvendo a efetividade das decisões e a capacidade dos indivíduos de conhecerem e utilizarem o sistema. Ou seja, não basta ter leis e tribunais; é necessário que os indivíduos tenham condições reais de participar do processo, compreendendo seus direitos e acessando os mecanismos jurídicos sem entraves técnicos, financeiros ou culturais.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando a inafastabilidade da jurisdição como um direito fundamental. Esse dispositivo reflete o princípio da universalidade do acesso à justiça e estabelece uma obrigação do Estado de garantir estruturas adequadas para a resolução de conflitos. Ele também impõe limites à atuação legislativa, que não pode restringir o exercício da jurisdição, especialmente por parte de grupos socialmente marginalizados.

2.1.1 As “Três Ondas” de Cappelletti e Garth

Cappelletti e Garth (1988) desenvolveram uma das teorias mais influentes sobre o acesso à justiça, conhecida como a teoria das “três ondas de reforma”. A primeira onda corresponde à assistência judiciária gratuita, cujo objetivo era permitir que pessoas em situação de pobreza pudessem recorrer ao Judiciário sem o ônus dos custos processuais. Esta etapa é marcada por uma visão caritativa e restritiva,

limitando o acesso à justiça aos mais necessitados.

A segunda onda refere-se à representação de interesses difusos e coletivos, como os direitos do consumidor, do meio ambiente e dos grupos vulneráveis. Aqui, a ideia é que o acesso à justiça se amplie para além do indivíduo isolado, alcançando interesses coletivos muitas vezes negligenciados pelas vias tradicionais.

Com o tempo, percebeu-se que a assistência judiciária, embora necessária, era insuficiente para garantir a igualdade no sistema jurídico. Era preciso repensar os modelos tradicionais de tutela de direitos. Assim, surgiu a segunda onda, que se refere à representação de interesses difusos e coletivos, como os direitos do consumidor, do meio ambiente e dos grupos vulneráveis. Essa nova abordagem permite uma proteção mais ampla, principalmente em casos onde o impacto jurídico ultrapassa o interesse individual, envolvendo comunidades inteiras.

A terceira onda foca na reforma das estruturas institucionais do sistema de justiça, buscando maior eficiência, simplicidade e eficácia. Inclui-se nessa fase a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, e também a reestruturação do Judiciário para se tornar mais acessível e responsivo às demandas sociais.

2.1.1.1 Aplicação no contexto brasileiro

No Brasil, as três ondas de Cappelletti e Garth podem ser observadas de maneira progressiva, embora com limitações. A assistência judiciária gratuita é prevista pela Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que garante o benefício da gratuidade da justiça para aqueles que não possam arcar com os custos processuais.

Contudo, o acesso efetivo ao benefício da gratuidade ainda depende de critérios subjetivos e da interpretação dos magistrados, o que pode criar obstáculos à sua concretização. Além disso, mesmo com a presença da Defensoria Pública, muitas comarcas do país carecem de atendimento regular, o que demonstra a desigualdade regional na distribuição dos serviços jurídicos.

A segunda onda se expressa na institucionalização de instrumentos processuais coletivos, como a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) e o mandado de segurança coletivo, bem como no fortalecimento de entidades como o Ministério

Público e a Defensoria Pública, que atuam na defesa de direitos coletivos. Tais instrumentos são fundamentais para garantir que interesses que não seriam adequadamente representados em ações individuais possam ser tutelados de forma eficiente e ampla.

Já a terceira onda ainda enfrenta muitos desafios. Apesar dos avanços trazidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) com programas como o “Justiça em Números” e os Núcleos de Justiça Restaurativa, o Judiciário brasileiro continua sendo visto como lento, complexo e distante das realidades sociais, especialmente das populações mais marginalizadas. Ainda é necessário investir em capacitação de servidores, ampliação de tecnologias acessíveis e políticas públicas voltadas à efetiva aproximação entre justiça e sociedade.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça está intrinsecamente ligado à proteção dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988 é bastante clara ao colocar os direitos fundamentais como cláusulas pétreas e ao reconhecer o acesso à justiça como condição de sua efetividade. Isso significa que sem mecanismos que garantam a presença do cidadão no processo judicial, os demais direitos permanecem meramente formais.

Para Sarlet (2012), os direitos fundamentais têm uma eficácia direta, mas precisam de condições materiais para sua concretização. O direito ao acesso à justiça é, portanto, um direito de segunda geração, que exige atuação do Estado para ser efetivado, seja por meio da criação de órgãos jurisdicionais, seja pelo desenvolvimento de políticas públicas de inclusão jurídica. A ausência dessas condições transforma a promessa constitucional em um direito ilusório.

É importante ressaltar que o acesso à justiça também se vincula ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), pois sem a possibilidade de defesa de seus direitos, o indivíduo fica exposto à marginalização e à exclusão social. O sistema jurídico deve, portanto, ser um instrumento de inclusão, e não um reprodutor de desigualdades. Essa conexão entre dignidade e justiça é essencial para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Além disso, o acesso à justiça também possui uma dimensão coletiva: é por

meio dele que se garante a proteção das minorias, a estabilidade das relações sociais e a legitimidade do próprio Judiciário. Sem acesso à justiça para todos, a confiança nas instituições enfraquece, e o sentimento de injustiça pode fomentar desigualdades ainda mais profundas.

2.3 PRINCIPAIS BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

Apesar das garantias normativas e dos avanços institucionais, o acesso à justiça no Brasil ainda enfrenta diversos obstáculos. Essas barreiras podem ser classificadas em econômicas, sociais, culturais, institucionais e técnicas.

As barreiras econômicas são talvez as mais evidentes. O alto custo de um processo judicial, incluindo honorários advocatícios, custas processuais e deslocamentos, dificulta o acesso de pessoas de baixa renda. Embora exista a Defensoria Pública, sua estrutura ainda é insuficiente para atender a toda a demanda. Além disso, mesmo em casos de gratuidade, os custos indiretos, como transporte e ausência no trabalho, funcionam como impedimentos reais (CNJ,2020).

Do ponto de vista social e cultural, muitos cidadãos desconhecem seus direitos ou não confiam no sistema judiciário. A linguagem técnica utilizada nos processos e o distanciamento entre o Judiciário e a população contribuem para essa desinformação e descrédito. A falta de educação jurídica básica e o medo das instituições, especialmente por parte de comunidades historicamente excluídas, tornam a justiça inacessível mesmo quando ela está formalmente disponível (PIOSEVAN, Flávia, 2022).

As barreiras institucionais incluem a morosidade processual, a burocracia excessiva e a sobrecarga dos tribunais. O tempo de resposta do Judiciário brasileiro é, em média, superior ao ideal, o que compromete a efetividade das decisões e gera insegurança jurídica. Essa lentidão, além de gerar frustração, contribui para a perpetuação de conflitos e para a descrença na possibilidade de justiça real (CNJ,2023).

Por fim, há também barreiras técnicas relacionadas à falta de infraestrutura, principalmente nas regiões mais pobres do país. O acesso à internet e à digitalização dos processos, por exemplo, ainda não é uma realidade para todos, o que impede o pleno funcionamento do processo eletrônico. Em um contexto de crescente informatização do Judiciário, a exclusão digital passou a ser um novo fator de

desigualdade jurídica (IBGE,2022).

3 DESIGUALDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 IMPACTO DA DESIGUALDADE SOCIECONÔMICA NO JUDICIÁRIO

Apesar da previsão constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário” (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), muitas pessoas ainda encontram barreiras para exercer o direito de acesso à justiça. O principal motivo está relacionado às condições socioeconômicas desfavoráveis, que dificultam a possibilidade de litigar de forma igualitária.

3.1.1 Custos Processuais e Exclusão da População Carente

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) indicam que cerca de 25% da população brasileira enfrenta dificuldades significativas para acessar a Defensoria Pública, especialmente em razão da insuficiência estrutural da instituição. Esse cenário contribui para que muitos cidadãos desistam de reivindicar seus direitos antes mesmo de iniciar um processo judicial, em virtude de custos com custas processuais, honorários advocatícios e deslocamentos.

Mesmo quando há concessão da gratuidade da justiça, permanecem os custos indiretos, como a necessidade de ausentar-se do trabalho e o tempo gasto com burocracias e obtenção de documentos (CNJ, 2023).

Além disso, mesmo existindo a gratuidade de justiça, sua concessão ainda está sujeita à avaliação subjetiva do juiz. E, quando aprovada, não resolve tudo e permanecem custos indiretos que pesam, como o tempo de faltar ao trabalho ou dificuldade de obter documentos.

3.1.1.1 O papel dos honorários advocatícios

A advocacia privada representa um custo elevado para grande parte da população. Segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 2024), os honorários, em muitos casos, ultrapassam a renda mensal de trabalhadores informais

ou desempregados, restringindo o acesso à representação jurídica.

A Defensoria Pública, nesse cenário, desempenha papel fundamental. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021) revelou que, em 42% das comarcas do país, não havia defensor público atuante, o que amplia a desigualdade no acesso à justiça.

3.1.1.1.1 Alternativas para minimizar custos

O fortalecimento da Defensoria Pública, a ampliação dos Juizados Especiais, a adoção de programas de advocacia pro bono e a educação jurídica popular são alternativas importantes para reduzir os efeitos da exclusão socioeconômica no acesso à justiça (CNJ, 2020).

Parece claro que o fortalecimento de políticas como: Defensoria Pública robusta e bem distribuída; Juizados Especiais, que permitem litígio com menor complexidade e até sem advogado; Programas pro bono de advocacia; e Educação jurídica popular (como oficinas em comunidades). São caminhos importantes para combater a exclusão socioeconômica no acesso à justiça

3.2 DESIGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO NO ACESSO À JUSTIÇA

Experiência de buscar justiça não é neutra. Ela é atravessada por raça e gênero, refletindo desigualdades históricas e estruturais.

A experiência de buscar justiça é influenciada por fatores raciais e de gênero, refletindo desigualdades históricas e estruturais. O Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2023) aponta que a taxa de homicídios entre negros é 2,5 vezes maior que entre não negros. Além disso, mulheres negras enfrentam vulnerabilidade acentuada, com taxas de homicídio até 71% superiores às das mulheres não negras.

Levantamento do IBGE (2011) indica que 63,7% da população brasileira acredita que a raça influencia a qualidade de vida, e 68,3% percebem que essa influência ocorre especialmente nas interações com o sistema de justiça e a polícia. Esse cenário demonstra a presença do chamado racismo institucional.

A desigualdade também se expressa na composição do Judiciário. O Censo do Conselho Nacional de Justiça (2013) mostrou que 84,5% dos magistrados eram brancos e 64% homens. Em 2015, apenas 18% dos magistrados eram pretos ou

pardos, embora propostas de cotas tenham buscado ampliar esse percentual para 30% (CNJ, 2015).

3.3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA E SEUS DESAFIOS

A Defensoria Pública é um pilar essencial para a concretização do acesso à justiça. Em 2024, entretanto, apenas 52% das comarcas contavam com atendimento regular, e em outras 40% o serviço era prestado de forma complementar, geralmente por meio de advocacia dativa (CNJ, 2024).

Em estados como Goiás, a cobertura da instituição alcança apenas 47,1% da população (CNJ, 2024), o que revela a persistência de desigualdades regionais. Além disso, defensores públicos chegam a lidar com até 10 mil processos em algumas localidades, evidenciando a sobrecarga de trabalho e a insuficiência estrutural (IPEA, 2023).

Apesar disso, iniciativas inovadoras têm buscado ampliar a presença da Defensoria, como o atendimento online, mutirões de conciliação, defensoria itinerante e parcerias com universidades e organizações da sociedade civil.

Sempre se ouve: “A defensoria sempre vive sobrecarregada. É tipo um SUS, pepino demais pra recurso de menos.”

Isso revela a fragilidade de um sistema que, ao mesmo tempo que sustenta vidas, opera no limite estrutural.

Entretanto, iniciativas inovadoras estão florescendo: há oferta crescente de atendimento online, uso de tecnologias para mediação digital, parcerias com universidades e ONGs, além de mutirões e defensoria itinerante — caminhos que ampliam a presença e fortalecem a Democracia.

CONCLUSÃO

O estudo realizado permitiu compreender que o acesso à justiça, embora consagrado constitucionalmente como direito fundamental, ainda encontra severas limitações práticas decorrentes das desigualdades sociais, econômicas e institucionais que caracterizam a sociedade brasileira. Verificou-se que o sistema jurídico, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de garantia de direitos, também reproduz estruturas de exclusão, tornando-se, muitas vezes,

inacessível para aqueles que mais necessitam de sua proteção.

No primeiro capítulo, constatou-se que o direito de acesso à justiça é indispensável à efetividade dos demais direitos fundamentais, pois sem ele a cidadania se torna incompleta. Contudo, a distância entre o texto normativo e a realidade concreta revela a fragilidade do sistema jurídico brasileiro na promoção da igualdade substancial.

No segundo capítulo, foi evidenciado que a desigualdade não se limita à dimensão econômica, mas também se manifesta em aspectos culturais e institucionais, como o linguajar técnico do Direito, a morosidade processual e a insuficiência de políticas de inclusão jurídica. Esses fatores reforçam a sensação de seletividade do sistema, que tende a privilegiar grupos com maior poder político e econômico.

No terceiro capítulo, a análise das instituições incumbidas de promover o acesso à justiça, especialmente a Defensoria Pública, demonstrou avanços importantes, porém insuficientes. A atuação dessas instituições é frequentemente limitada pela falta de recursos, pela sobrecarga de demandas e pela ausência de políticas estatais contínuas de fortalecimento estrutural. Assim, torna-se evidente que a efetivação do acesso à justiça não depende apenas da ampliação de normas jurídicas, mas da construção de uma cultura de equidade, de inclusão e de democratização real do Judiciário.

Dessa forma, conclui-se que a desigualdade no sistema jurídico brasileiro não é apenas reflexo das injustiças sociais, mas também fator que as perpetua. A superação desse quadro requer mudanças estruturais, políticas públicas consistentes e reorientação do papel do Direito, que deve abandonar sua postura formalista e aproximar-se das demandas concretas da população. Mais do que assegurar o acesso formal aos tribunais, é necessário garantir o acesso efetivo à justiça, assegurando informação e representação jurídica adequada em busca de resultados justos, sobretudo para grupos historicamente marginalizados. Somente assim será possível consolidar um sistema jurídico democrático e comprometido com a igualdade substancial e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa: Acesso à Justiça

no Brasil. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 7 maio 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. Artigo de opinião “Defensoria Pública e o desafio da concretização dos direitos humanos no Brasil”, dez/2024.

GALICIA EDUCAÇÃO. Defensoria Pública: papel e desafios. Disponível em www.galaxiaeducação.com.br. Acesso em: 26 agosto 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, 2011. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em 26 de agosto de 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 7 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2025. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 10/09/2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/250/atlas-da-violencia-2023>.

Acesso em: 7 maio 2025.

LEGALI EDUCACIONAL.Desafios da Defensoria. Disponível em: www.legale.com.br. Acesso em 24 agosto 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade do processo. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 7 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Sociologia jurídica crítica: para um novo senso comum em direito. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e efetividade do processo. Revista da EMERJ, v. 2, n. 7, 1999.